



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.172 - AL (2016/0188970-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS/FIEA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

1. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a parte do acórdão recorrido que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado e o adicional de horas extras. Sustenta que houve violação aos arts. 333, I, 535, II, 543-C, § 7º, do CPC; 22, I e § 20, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; 1º da Lei 1.533/1951.

2. A parte autora manifesta sua irresignação contra a incidência da contribuição patronal sobre os pagamentos realizados a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Alega que a decisão impugnada contrariou o art. 22, I, da Lei 8.212/1991.

3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.

4. Não se conhece, por isso, do Recurso Especial da Fazenda Nacional no que toca à alegação de que o acórdão é omissor **"sobre questão constitucional fundamental concernente à correta interpretação a ser dada ao ad. 195, 1, "a", da Carta Republicana do qual se extrai a legitimidade da tributação hostilizada, também, à luz do art. 201, § 11, da CF/88."**

5. Em relação às demais ofensas ao art. 535 do CPC/1973, não se tem por configuradas. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

6. Também não ultrapassa o crivo do juízo de admissibilidade o apelo fazendário no que imputa contrariedade da decisão *a quo* aos arts. 333, I, 543-C, § 7º, do CPC e 1º da Lei 1.533/51. Os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, tampouco foram suscitados em Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

7. No que tange à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e transferência, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria já se encontra pacificada pelo STJ nos seguintes termos: "2. **A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.** 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. 4. **A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016." (REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017).

8. Legítima a tributação sobre as verbas acima, o que enseja o provimento da irresignação fazendária em relação à incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, bem como o não provimento da impugnação da parte autora nos temas de fundo em que pede reforma.

9. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. Recurso Especial da parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, deu-lhe provimento; negou provimento ao recurso da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas/FIEA, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.172 - AL (2016/0188970-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS/FIEA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por ambas as partes contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PARCELA CORRESPONDENTE DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA FAZENDA IMPROVIDA. APELAÇÃO DA FEDERAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Remessa Oficial e Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre aviso-prévio indenizado e o respectivo décimo terceiro proporcional.

2. Na hipótese dos autos, observa-se que a segurança foi proposta em 20.10.2011 após o período da vacatio legis da LC nº 118/2005 (09.06.2005), estando fulminados pela prescrição os recolhimentos efetuados no período que desborda dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

3. Agravo retido não conhecido por perda do objeto, uma vez que trata de matéria aqui discutida, considerando que foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar.

4. Quanto às horas extras, na esteira de pronunciamentos do STF, tem-se entendido que tais parcelas não são incorporáveis ao salário do trabalhador de modo que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

5. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial.

5. Acerca do aviso prévio indenizado, perfilhando em idêntico sentido do consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando esta verba é devida ou creditada em favor do empregado, não ostenta caráter de retributiva, em face da atividade laboral, razão pela não deve sofrer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários

6. As verbas referentes ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, que é de natureza indenizatória, não podendo compor o corpo de verbas devidas ou creditas ao trabalhador.

7. No que pertine ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 66, da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplicabilidade do art. 74 da Lei V. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

8. A compensação pretendida deve limitar-se às contribuições previdenciárias da mesma categoria, quais sejam, a cargo da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas-FIEA.

9. Aplicação da taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

10. Remessa oficial e apelação da Fazenda improvidas, apelação da Federação parcialmente provida.

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 241-249, e-STJ).

Insurge-se a Fazenda Nacional contra a parte do acórdão recorrido que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado e o adicional de horas extras. Sustenta que houve violação aos arts. 333, I, 535, II, 543-C, § 7º, do CPC; 22, I e § 20, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; 1º da Lei 1.533/51.

A parte autora restringe sua irresignação às contribuições incidentes sobre os pagamentos realizados a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Alega que a decisão impugnada contrariou o art. 22, I, da Lei 8.212/1991.

O Recurso Especial da parte autora foi inadmitido na origem (fls. 491-492, e-STJ).

Da inadmissibilidade foi interposto recurso de Agravo, provido e convertido em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo dos pressupostos recursais (fl. 546, e-STJ).

É o breve **relatório**. Passo a me manifestar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.172 - AL (2016/0188970-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.10.2017.

Inicialmente, vale consignar que a jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1486579/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2015, grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) OMISSÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

I. É pacífico o entendimento segundo o qual "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012).

(...)

(AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2015, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO QUE SE FUNDA TÃO SOMENTE NESSA ALEGAÇÃO. (...)

(...)

2. (...) *No que diz respeito à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, convém esclarecer que não cabe ao STJ examinar omissão de matéria constitucional sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal na verificação do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.*

3. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão do Tribunal de origem não autoriza o seguimento do Agravo Regimental fundamentado apenas nessa alegação.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO desprovido.

(AgRg no AREsp 493.632/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2015, grifei).

Não se conhece do Recurso Especial da Fazenda Nacional no que toca à alegação de que o acórdão é omissor **"sobre questão constitucional fundamental concernente à correta interpretação a ser dada ao ad. 195, 1, "a", da Carta Republicana do qual se extrai a legitimidade da tributação hostilizada, também, à luz do art. 201, § 11, da CF/88."**

Em relação às demais ofensas ao art. 535 do CPC/1973, não se tem por configuradas. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007, e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessarte, não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

Também não ultrapassa o crivo do juízo de admissibilidade o apelo fazendário no que imputa contrariedade da decisão *a quo* aos arts. 333, I, 543-C, § 7º, do CPC e 1º da Lei 1.533/51. Os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, tampouco foram suscitados em Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. (...)

1. *No que tange à violação do artigo 25, inciso V, alínea a, da Lei 8.625/93, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência do dispositivo de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 920.879/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. (...) PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. (...)

(...)

2. *Observa-se que o Tribunal a quo não emitiu carga decisória sobre os arts. 8º, 16, III, "b" e 17, II e IX, da Lei nº 8.080/90. Ausente o prequestionamento, inviável a discussão em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

(...)

(AgRg no AREsp 37.232/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, grifei).

No que tange à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado, adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, a matéria já se encontra pacificada pelo STJ nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 458, 535 e 538 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. **A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.**

3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes.

4. **A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016.

5. É impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007 (AgRg no REsp. 1.426.432/RS, Rel. Min. Humberto Marins, DJe de 7.4.2014).

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1657426/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Legítima a tributação sobre as verbas acima, o que enseja o provimento da irresignação da fazendária em relação à incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado e adicional de horas extras, bem como o não provimento do Recurso Especial da parte autora.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, nessa parte, dou-lhe provimento. Nego provimento ao Recursos Especial da parte autora.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0188970-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.615.172 / AL**

Números Origem: 00063319220114058000 53902012 63319220114058000

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS/FIEA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, deu-lhe provimento; negou provimento ao recurso da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas/FIEA, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.